



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10580.011231/2004-51
Recurso n° 133.954
Matéria Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)
Acórdão n° 303-34.058
Sessão de 25 de janeiro de 2007
Recorrente TEÓFILO ALONSO PELETEIRO
Recorrida DRJ Salvador (BA)

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Adesão ao Simples. Dispensa da apresentação.

A inequívoca adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), independentemente do aspecto formal, é condição suficiente para dispensar a pessoa jurídica da necessidade de apresentação da DCTF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

maia *barcelos*

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou procedente a exigência da multa infligida no auto de infração de folha 5, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 10 de março de 2004 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 2000.

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com as razões de folha 1, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- informa, inicialmente, que as DCTF de 2000 foram entregues em razão da notificação recebida em 27/02/2004, mas que sua empresa vinha recolhendo IRPJ como microempresa enquadrada no Simples;
- afirma, ainda, que está com seus recolhimentos de janeiro a dezembro totalmente pago, mediante Darf, nos vencimentos devidos;
- requer, ao final, que seja julgada totalmente improcedente a cobrança da multa tendo em vista se tratar de um pequeno comércio de onde tira o seu sustento e de sua família.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

7. Na impugnação de fl. 01, a autuada requer a improcedência do auto de infração em questão, sob a alegação de que sua empresa vinha recolhendo IRPJ como microempresa enquadrada no Simples.

8. A Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, in verbis:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema”.
[grifo do relator do acórdão recorrido]

9. Não obstante a alegação da contribuinte, verifica-se não constar da pesquisa feita ao sistema da SRF “Consimples” o seu CNPJ como optante do Simples,

dest

bem como a inexistência do mesmo na base do sistema “Sivex- Vedações e Exclusões do Simples” (telas, fls. 15/16).

10. Verifica-se, de igual modo, não constar da consulta feita ao seu CNPJ a sua opção pelo Simples (fl. 17), embora tenha entregado no ano-calendário de 2000, conforme pesquisa ao sistema da SRF que registra e mantém as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, declaração pelo regime Simplificado (fls. 18/20).

11. Conclui-se, portanto, de acordo com a documentação constante dos autos, que no ano-calendário de 2000 a contribuinte não se encontrava enquadrada no Simples, o que a obriga a apresentação de DCTF e a incidência da multa é devida.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 30. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 35 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹ Despacho acostado à folha 34 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto em 18 de outubro de 2005 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência de multa por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo.

Da análise dos autos, considero dois fatos relevantes para a solução deste litígio:
(1) nenhuma controvérsia há quanto ao recolhimento dos tributos pela sistemática do Simples²;
(2) o órgão judicante *a quo* expressamente reconhece a entrega da Declaração Anual Simplificada relativa ao ano-base objeto desta contenda.

A propósito do Simples, matéria já pacificada tanto neste Terceiro Conselho de Contribuintes quanto na própria Secretaria da Receita Federal³, o tratamento tributário diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte produz efeitos, ordinariamente:

- a) na data da inscrição no CNPJ, a partir de 1º de janeiro de 1997, quando concomitantemente formalizada a opção ou quando seja possível identificar essa vontade inequívoca desde então;
- b) para os demais casos, a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele em que exercida a opção ou a partir do primeiro dia do ano em que seja possível identificar essa vontade inequívoca desde então.

Nesse particular, o adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e da Declaração Anual Simplificada, respectivamente, são suficientes para comprovar a intenção de aderir ao Simples: opção tácita⁴.

Por conseguinte, a exação contraria dispensa de apresentação da DCTF contida no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002 [⁵], que repete disposição da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998.

² O pagamento dos tributos pela sistemática do Simples é aduzido na inauguração da lide e não contraditado.

³ Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF 16, de 2 de outubro de 2002.

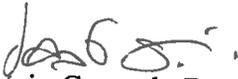
⁴ Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF 16, de 2 de outubro de 2002, artigo único, parágrafo único.

⁵ IN SRF 255, de 2002, artigo 3º: Estão dispensadas da apresentação da DCTF: (I) as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema; [...].

J. S. B.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Tarasio Campelo Borges
Relator